

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90012
DE 2025 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90012/2025 – Processo Administrativo Nº
23111.019321/2024-50

A empresa **PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.059.990/0001-64, com endereço situado à Endereço: Avenida. Afrânio Lages, 28, Farol, Maceió/AL - CEP: 57.050-015, Telefone: (82)9 9687-5667, E-mail: eric@prevenmais.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Eric Avilino Batista, portador da Carteira de Identidade nº 2002001331650 SSP/AL, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no artigo 59, IV da Lei nº. 14.133/21, em face da decisão que a declarou habilitada a empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** do certame em epígrafe, consoante segue:

financeiro@prevenmais.com.br

☎ 82 4141 0350 @prevenmais

Av. Gov. Afrânio Lages, 28, Farol - Maceió/AL

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo por ter sido interposto dentro do prazo de 3 dias úteis a contar da intimação, nos termos do inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO - VALOR DA PROPOSTA EQUIVALENTE A 38,18% DO VALOR ESTIMADO

A proposta habilitada apresentada pela empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** apresenta **valor global de R\$ 509.803,15** correspondente a apenas 38,18% do valor estimado pela Administração, fixado no edital em **R\$ 1.335.372,25** com base na pesquisa realizada no Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar. Trata-se de disparidade tão significativa que não apenas compromete a execução regular do objeto, como também configura, de forma clara, preço manifestamente inexequível, nos moldes do item 7.8. do edital que prevê:

“7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Em complemento, o Acórdão nº 1.455/2018 – TCU – Plenário, que entende como inexequíveis propostas com preços simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os custos de mercado e encargos legais.

“Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, aquele que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado **ou que apresentar preço manifestamente inexequível.**”

Além disso, conforme o Acórdão nº 2.198/2023 – TCU – Plenário, é dever da Administração realizar diligência para verificar a exequibilidade da proposta quando esta apresentar valor **excessivamente** inferior ao estimado. Mais do que isso, o TCU firmou o entendimento de que a simples presença de indício de inexequibilidade impõe à

financeiro@prevenmais.com.br

☎ 82 4141 0350 @prevenmais

Av. Gov. Afrânio Lages, 28, Farol - Maceió/AL

Administração o dever de apurar a viabilidade da execução, sob pena de responsabilidade do agente público e dano ao erário.

Ressalte-se que a proposta da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** não apresentou qualquer planilha de composição de custos ou justificativa técnica que demonstre a viabilidade de execução de todos os serviços previstos com o valor apresentado. A ausência desse documento compromete frontalmente o julgamento objetivo (art. 59, §2º da Lei 14.133/21), que exige a comprovação da coerência dos custos com os preços de mercado.

Ainda que se considere que a empresa tenha alguma margem operacional, **não se pode admitir** uma diferença superior a **61%** entre o valor proposto e o estimado, conforme demanda a Lei 14.133/21 em seu artigo 59.

3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

Ao confrontar os valores propostos pela **Lavoro Soluções Avançadas Ltda** com os preços unitários constantes no Termo de Referência, observa-se discrepância significativa que inviabiliza a execução regular do contrato, há exigências técnicas detalhadas que, por si só, demandam profissionais especializados, deslocamentos interestaduais, uso de equipamentos calibrados e a realização de atendimentos contínuos.

Destacam-se alguns exemplos objetivos:

3.1. Item 3 – LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho)

O Termo de Referência prevê custo unitário de **R\$ 6.720,00**, conforme a planilha estimativa. Entretanto, a empresa Lavoro ofertou o mesmo serviço por **R\$ 730,16** representando um **desconto superior a 89%**.

financeiro@prevenmais.com.br

☎ 82 4141 0350 @prevenmais

Av. Gov. Afrânio Lages, 28, Farol - Maceió/AL

Tal valor é insuficiente para cobrir sequer os custos de deslocamento, medições ambientais, equipamentos calibrados, honorários técnicos e responsabilidade profissional de engenheiro de segurança, contrariando as NRs 9 e 15 e o próprio edital.

3.2. Item 7 – Exame de Glicemia

O edital fixa o valor estimado em **R\$ 20,00** por exame.

A empresa Lavoro apresentou valor de **R\$ 6,11**, o que representa uma redução de **quase 70%** em relação ao preço de referência. É evidente que tal valor não comporta os custos laboratoriais, reagentes e logística, evidenciando preço manifestamente inexecutável.

3.3. Item 12 – Exame de TGP (Transaminase Glutâmica Pirúvica)

O Termo de Referência estima **R\$ 18,85** por exame, enquanto a proposta da Lavoro repete o valor de **R\$ 6,11**, novamente com desconto superior a **67%**.

Esse padrão de subprecificação demonstra que a proposta foi elaborada sem base em custos reais de mercado, configurando risco à execução contratual.

3.4. Padrão reiterado de subavaliação

Analisando a proposta global, nota-se que diversos outros itens seguem a mesma lógica de redução desproporcional, incluindo exames de AST, urina, creatinina e hemograma, todos com valores incompatíveis com a média praticada pelo setor.

Portanto, a proposta global de **R\$ 509.803,15** é tecnicamente e economicamente **inviável**, sendo indiscutível que **não cobre sequer a metade do custo estimado** pela Administração para a execução do contrato em 12 meses.

3.6. Síntese da inexecutabilidade.

Diante do comparativo entre os valores previstos no Termo de Referência e os apresentados pela empresa **Lavoro Soluções Avançadas Ltda**, evidencia-se que a proposta não guarda qualquer relação de razoabilidade com os custos mínimos necessários à execução do objeto.



A título de exemplo, o **LTCAT**, estimado em **R\$ 6.720,00**, foi ofertado por apenas **R\$ 730,16**; o exame de **Glicemia**, previsto em **R\$ 20,00**, foi cotado por **R\$ 6,11**; e o exame de **TGP**, com valor estimado em **R\$ 18,85**, também foi ofertado por **R\$ 6,11**. Essa prática se repete em diversos outros itens da planilha, demonstrando que os preços apresentados não são suficientes sequer para cobrir custos básicos de insumos, análises laboratoriais, deslocamentos, equipamentos calibrados, honorários profissionais e demais encargos previstos em lei.

A proposta global de **R\$ 509.803,15**, equivalente a apenas **38,18% do valor orçado pela Administração (R\$ 1.335.372,25)**, reforça a manifesta **inexequibilidade econômica e técnica** da oferta, em afronta direta ao item **7.8 do edital** e a Lei nº 14.133/2021, que determinam a desclassificação de propostas com valores manifestamente inexequíveis.

A execução do objeto contratual demanda, de forma inafastável, custos compatíveis com a complexidade e amplitude dos serviços de saúde e segurança do trabalho, que envolvem:

- honorários de médicos do trabalho, engenheiros e técnicos de segurança;
- deslocamentos entre os campi da UFPI;
- análises laboratoriais e emissão de laudos técnicos (PGR, PCMSO, LTCAT, PPP etc.);
- manutenção e calibração de equipamentos de medição;
- cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis.

A ausência de equilíbrio econômico e a discrepância entre os valores apresentados e o mercado evidenciam que a proposta da LAVORO Soluções Avançadas Ltda é **inviável sob qualquer aspecto técnico-financeiro**, devendo, portanto, ser **desclassificada por inexequibilidade**, sob pena de comprometimento da execução contratual e de violação aos princípios da **moralidade, eficiência, proporcionalidade, julgamento objetivo e economicidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

financeiro@prevenmais.com.br

☎ 82 4141 0350 @prevenmais

Av. Gov. Afrânio Lages, 28, Farol - Maceió/AL



Esse comparativo demonstra a total **inviabilidade de contratação regular de profissionais habilitados** para execução do objeto. A contratação por valor flagrantemente inferior ao de mercado compromete não apenas a qualidade e a continuidade da execução, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Diante desse cenário, é imperioso que a proposta da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** seja desclassificada por manifesta inexecuibilidade, conforme previsto no edital e na legislação vigente, resguardando-se, assim, a moralidade, a economicidade e a regularidade do certame.

Por esses motivos, **requer-se a inabilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA por violar o item 7.8 do edital e art. 59, IV da Lei 14.133/21.**

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente provido**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada no certame**;

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA**, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133, para análise e posterior decisão.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2025.

Eric Avilino Batista
Sócio-Administrador
CPF 074.049.914-98

financeiro@prevenmais.com.br

☎ 82 4141 0350 @prevenmais

Av. Gov. Afrânio Lages, 28, Farol - Maceió/AL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2025

LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.692.602/0001-67, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos por PREVENMAIS - Soluções Ocupacionais Ltda. e ATHOS MED Serviços em Saúde Ltda, com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No presente PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2025, que tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí.”*

A Recorrida ofereceu a melhor proposta de preços e foi declarada vencedora provisória do certame com abertura de prazo recursal.

Insurge-se a Recorrente, alegando que a proposta da Recorrida é inexequível e que os atestados apresentados seriam insuficientes a comprovar a qualificação técnica da Recorrida, todavia conforme se demonstrará a seguir, suas alegações se encontram equivocadas, razão pela qual deve ser negados provimento ao recurso interposto.

2. DO DIREITO

2.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As empresas PREVENMAIS - Soluções Ocupacionais Ltda. e ATHOS MED Serviços em Saúde Ltda, inconformadas com o resultado, interpuseram recursos administrativos alegando inexequibilidade dos valores apresentados, irregularidade na subcontratação e suposta inconsistência na comprovação da qualificação técnico-profissional.

O item 7.9 do Edital é claro ao estabelecer que somente serão considerados inexequíveis os preços que se mostrarem comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, ou ainda aqueles que se apresentarem inferiores a 50% do valor de referência definido pela Administração, vejamos:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, **só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:**

7.9.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

7.9.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.**

No presente caso, a própria Comissão de Licitação, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, **instaurou diligência específica** para averiguar a exequibilidade dos preços ofertados.

A Recorrida, de forma tempestiva e transparente, apresentou **planilha de composição de custos, contratos vigentes e notas fiscais comprovando preços praticados no mercado**, que concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta.

Cumprido destacar que a realização da diligência e a aceitação dos documentos pela Comissão de Licitação encerram a discussão sobre a exequibilidade, uma vez que houve manifestação oficial e fundamentada da Administração, reconhecendo a conformidade da proposta com as exigências do certame.

Assim, verifica-se que todos os requisitos editalícios foram **plenamente atendidos** pela recorrida, restando demonstrada a **exequibilidade dos preços ofertados**. Desse modo, as alegações das recorrentes carecem de respaldo fático e jurídico, configurando tentativa de reabrir matéria já analisada e superada pela autoridade competente.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma inequívoca (art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, a Recorrida cumpriu integralmente com o ônus probatório, afastando qualquer dúvida sobre a viabilidade da proposta.

Tais condições foram devidamente informadas e comprovadas nos documentos apresentados, estando em estrita conformidade com o edital e com os princípios da eficiência e economicidade que regem os contratos administrativos (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, não há qualquer irregularidade ou descumprimento do edital, sendo as alegações das recorrentes meramente especulativas.

As empresas Recorrentes não apresentaram provas concretas de que a proposta da Recorrida seria inexecutável, limitando-se a suposições genéricas e infundadas.

A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.

Assim, resta evidenciado que os recursos interpostos não merecem prosperar, sob pena de se atentar contra a competitividade e a isonomia do certame.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexecutabilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a executabilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a executabilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se

encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar valores mais vantajosos em relação ao valor de referência **não é motivo suficiente para presumir inexecutabilidade**, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexecutabilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

Conforme entendimento consolidado, a inexecutabilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexecutabilidade.

2.2. DA ALEGADA SUBCONTRATAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE EDITALÍCIO

A empresa ATHOS MED sustenta que a Recorrida realizaria subcontratação em percentual superior ao permitido. Entretanto, tal afirmação decorre de interpretação equivocada do edital.

Conforme dispõe o item 4.2 e seguintes do Termo de Referência, é permitida a subcontratação parcial do objeto, limitada às parcelas expressamente previstas, notadamente:

4.3.1. A Contratada **poderá subcontratar laboratório para a realização dos exames complementares, em um limite de 40% (quarenta por cento) do valor contratual**, desde que com registro nos órgãos sanitários competentes.

A Recorrida respeita integralmente o limite estabelecido, tendo informado apenas a subcontratação de laboratórios credenciados para a realização dos exames complementares, itens de menor relevância econômica e técnica do contrato. Em nenhuma hipótese houve previsão de subcontratação de serviços além do percentual máximo previsto.

Cumpre destacar que o item 4.4 do Termo de Referência atribui à contratada **a responsabilidade integral pela execução contratual, o que é plenamente observado pela Recorrida, que supervisionará todos os serviços subcontratados, respondendo perante a Administração.**

Portanto, **não há qualquer irregularidade** ou afronta às condições editalícias.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A ATHOS MED também questiona a comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro indicado pela Recorrida.

O edital, em seu item 9.34, exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro de responsáveis técnicos, Engenheiro devidamente registrado no CREA com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e detentor de ARTs de serviços semelhantes.

A Recorrida atendeu plenamente à exigência, apresentando:

- **Certidão de Registro e Quitação (CRQ)** emitida pelo CREA, constando o Engenheiro **Vitor** como **responsável técnico da empresa**;
- **ARTs** comprovando a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes;
- **Comprovação de vínculo** nos termos do item **9.34.1.1** do edital.

Importa salientar que a **certidão do CREA** ainda apresenta o **nome anterior da empresa (MRM Atendimento em Saúde Ltda.)**, o que se deve a **alteração recente da razão social**, fato devidamente

comprovado no Contrato Social e sem qualquer reflexo na validade do registro técnico.

Assim, a qualificação técnica da Recorrida está plenamente demonstrada, em estrita conformidade com o edital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Não bastasse isso, já foi demonstrada a exequibilidade da proposta através das diligências realizadas no certame, todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

4. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 14 de outubro de 2025.

MIRELA FULGENCIO
RABITO
MELO:04700404914

Assinado de forma digital por
MIRELA FULGENCIO RABITO
MELO:04700404914
Dados: 2025.10.14 16:41:29 -03'00'

LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA
CNPJ: 37.692.602/0001-67



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

Às 15:00 horas do dia 17 de outubro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 341/2025 de 17/02/2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.019321/2024-50, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

REFERENTE: ITEM GRUPO ÚNICO

RECORRENTE: CNPJ: 25.059.990/0001-64 - **Razão Social:** PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 25.059.990/0001-64, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90012/2025, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90012/2025 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA

A recorrente solicita o retorno da empresa PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA ao certame, com as seguintes alegações:

PREÇO INEXEQUÍVEL

“A proposta habilitada apresentada pela empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** apresenta **valor global de R\$ 509.803,15** correspondente a **apenas 38,18% do valor estimado** pela Administração, fixado no edital em **R\$ 1.335.372,25** com base na pesquisa realizada no Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar. Trata-se de disparidade tão significativa que não apenas compromete a execução regular do objeto, como também configura, de forma clara, preço manifestamente inexecutável(…)”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

“Ressalte-se que a proposta da empresa **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA** não apresentou qualquer planilha de composição de custos ou justificativa técnica que demonstre a viabilidade de execução de todos os serviços previstos com o valor apresentado. A ausência desse documento compromete frontalmente o julgamento objetivo (art. 59, §2º da Lei 14.133/21), que exige a comprovação da coerência dos custos com os preços de mercado.”

DAS CONTRARRAZÕES

“A Recorrida, de forma tempestiva e transparente, apresentou **planilha de composição de custos, contratos vigentes e notas fiscais comprovando preços praticados no mercado**, que concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta.”

“As empresas Recorrentes não apresentaram provas concretas de que a proposta da Recorrida seria inexecutável(…)”

“A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Análise da Alegação de Inexequibilidade da proposta global, em especial aos Itens 3, 7 e 12

Em que pese a alegação da recorrente de que os valores apresentados pela empresa Lavoro Soluções Avançadas Ltda. seriam manifestamente inexecutáveis, verifica-se que não restou comprovada pela Administração a efetiva inviabilidade da proposta, conforme exigem a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

A aferição da exequibilidade deve considerar os custos descritos na proposta e os documentos apresentados pelo licitante, sendo ônus da Administração demonstrar objetivamente a inexecutabilidade, não bastando presunções baseadas em percentuais de desconto.

Art. 59, §2º: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo."



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Observa-se dos autos que, em **26/09/2025, às 14h30min51s**, a empresa encaminhou, por meio do sistema, **pasta compactada contendo os documentos comprobatórios**.

Assim, diante da solicitação de esclarecimentos, a empresa Lavoro apresentou tempestivamente planilhas de custos detalhadas, notas fiscais de referência, composições unitárias e declaração formal afirmando possuir plena capacidade técnica, estrutural e operacional para executar os serviços pelo valor proposto.

Do ônus da prova e da presunção de boa-fé

Ressalta-se que o pregoeiro procedeu junto a equipe técnica/requisitante à análise dos elementos apresentados e não identificou inconsistências capazes de caracterizar inexecutabilidade. Importante destacar que o ônus de comprovar a inexecutabilidade é da Administração e não do licitante, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, o qual orienta que a simples diferença percentual entre o valor proposto e o estimado não autoriza a desclassificação.

TCU ACÓRDÃO 2332/2025 - PLENÁRIO A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, com base em critérios previamente publicados, e a licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Além disso, o TCU destacou que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, e que critérios subjetivos ou não previstos no edital não podem ser utilizados para desclassificar propostas.

Desse modo, a apresentação de planilhas de custos e documentos comprobatórios pela Lavoro cumpre integralmente o disposto no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, afastando a presunção de inexecutabilidade.

Da ausência de prova da inexecutabilidade pela Administração

Não houve demonstração concreta de que os preços apresentados seriam incapazes de suportar a execução contratual. A mera comparação entre o preço proposto e o valor de referência constante da planilha orçamentária da Administração não constitui prova suficiente de inexecutabilidade, sobretudo porque os valores de referência são estimativos, baseados em médias de mercado, e não parâmetros absolutos de viabilidade econômica.

O Entendimento do TCU

O ministro Benjamin Zymler, relator da matéria, afirmou que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado em conjunto com o § 2º do mesmo artigo. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de realização de diligências, que permite aos licitantes comprovar a exequibilidade de suas propostas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

De acordo com Zymler, desclassificar propostas exclusivamente com base em um cálculo matemático ignora a finalidade central da Nova Lei de Licitações: garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa posição foi corroborada pelas revisões do próprio TCU, conforme Acórdão 2.189/2022-Plenário, que exige a realização de diligências para verificar a exequibilidade de propostas com preços considerados muito baixos.

Além disso, o ministro citou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração das consequências práticas de uma decisão administrativa. No caso estudado, a desclassificação automática das propostas poderia gerar prejuízos prejudiciais à Administração, prejudicando o objetivo de eficiência na gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, a ausência de elementos objetivos que demonstrem inviabilidade técnica ou financeira impede o acolhimento da alegação do recorrente. A proposta da Lavoro deve, portanto, ser mantida, uma vez que se mostrou formalmente regular.

Diante do exposto, não prospera a alegação de inexequibilidade, pois:

A empresa vencedora apresentou documentação em sede de diligência para demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e não restou comprovada de forma objetiva a invalidade da proposta. O pregoeiro e a equipe técnica/requisitante analisaram e consideraram adequados os elementos comprobatórios, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente PREVENMAIS - SOLUÇÕES OCUPACIONAIS LTDA, mantendo inalterada a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA do Pregão 90012/2025. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações